

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 07/2018 SESSÃO ORDINÁRIA - 19/03/2018

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 191/2017 - MARIA DO CARMO GUILHERME - Institui a Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência no Município de Rio Claro-SP. Processo nº 14923.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 042/2018 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências. Processo nº 15054.

3 - 2ª Discussão da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01/2018 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Rio Claro. Processo nº 15034.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 236/2014 - PAULO MARCOS GUEDES E OUTROS - Permite a soltura de balões artesanais sem fogo. Parecer Jurídico nº 236/2014 - pela legalidade. Processo nº 14296.

5 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 011/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício com estouros e estampidos no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 011/2017 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 053/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 133/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 109/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 095/2017 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**. Processo nº 14695.

6 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 193/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Denomina de "ROSANA BELLAN DE OLIVEIRA E SILVA", a rotatória situada na Avenida M-25 com a Avenida 02-JF, Bairro Jardim Floridiana. Parecer Jurídico nº 193/2017 - pela legalidade. Ofício GP. 464/2018. Processo nº 14927.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 237/2017 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Institui a Semana de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar, a ser realizada anualmente, no âmbito do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 237/2017 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 222/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 219/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 184/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 01/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 014/2018 – pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO.** Processo nº 14977.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 050/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a conceder concessão administrativa de uso de uma gleba de terras destacada do Sistema de Lazer do loteamento Jardim Guanabara à Associação de Catadores de Reciclagem "Novo Tempo" e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 050/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 15064.

9 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2018 MARIA DO CARMO GUILHERME E ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** - Confere o Diploma de Honra ao Mérito pelos 145 anos, à Igreja Presbiteriana em Rio Claro e 500 anos da Reforma Protestante. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES MARIA DO CARMO GUILHERME E ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI.** Processo nº 15065.

\$

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 191/2017

PROCESSO Nº 14923

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui a Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência no Município de Rio Claro-SP).

Artigo 1º - Fica instituída a Política Pública Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência no Município de Rio Claro-SP.

Artigo 2º - As ações de saúde para viabilizar a Política ora instituída serão desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS com o apoio de especialistas e terá como objetivos:

I - oferecer às pessoas com deficiência tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades;

II - capacitar e especializar profissionais nessa área;

III - inserir as ações dessa política na Saúde da Família;

IV - absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria na qualidade de vida das pessoas com deficiência e seus familiares.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 12/03/2018 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 042/2018

PROCESSO N° 15054

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências).

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude no Município de Rio Claro/SP, com a finalidade de somar esforços na consecução da efetivação dos direitos garantidos na Lei Federal número 12.852, de 05 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal da Juventude é órgão autônomo, de caráter permanente e consultivo de políticas públicas voltadas à juventude.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Juventude tem como objetivo a promoção de políticas públicas e o desenvolvimento de ações voltadas à juventude, observando-se o disposto no Estatuto da Juventude.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

I - incentivar a participação da comunidade nas ações e serviços relacionados à população jovem e atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal da Juventude;

II - avaliar e indicar a execução de políticas públicas voltadas à juventude;

III - definir parâmetros de qualidade dos serviços direcionados aos jovens, prestados pelos órgãos e entidades públicas e privadas no âmbito municipal;

IV - avaliar a qualidade dos serviços integrantes da Política Municipal da Juventude prestados;

V - emitir pareceres à Câmara Municipal, quando solicitado, sobre questões relativas ao jovem;

VI - promover debates, palestras, audiências públicas e estudos, de forma a conhecer os problemas da população jovem e mantê-la informada acerca da execução da Política Municipal da Juventude;

VII - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude, que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

VIII - angariar esforços para o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

IX - fomentar o associativismo juvenil e a criação de grupos estudantis, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

X - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento;

XI - convocar e organizar, em conjunto com o Poder Público Municipal, a Conferência Municipal da Juventude;

XII - aprovar o Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal da Juventude.

Art. 4º - O Conselho Municipal da Juventude de Rio Claro será composto por 10 membros titulares, com representação paritária entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, sendo:

I - 03 (três) jovens da sociedade civil; residentes em Rio Claro; tendo estes entre 16 a 29 anos, cujos nomes dos interessados devem ser encaminhados pelo Conselho ao Prefeito Municipal, a quem caberá a escolha dos que farão parte do Conselho;

II - 02 (dois) representantes de entidades da sociedade civil;

III - 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal;

IV - 10 (dez) membros suplentes, sendo que sua nomeação obedecerá a mesma disposição dos membros titulares.

Art. 5º - Os conselheiros serão escolhidos da seguinte forma:

I - 05 (cinco) representantes da Administração Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal, advindos de quaisquer das Secretarias Municipais;

II - 02 (dois) representantes indicados pelas entidades da sociedade civil, que serão eleitos em assembléia;

§ 1º - Os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo serão definidos conforme estabelecido no Regimento Interno.

§ 2º - O mandato dos conselheiros é de 02 (dois) anos, sem direito a recondução.

Art. 6º - Cabe ao Município de Rio Claro, em conjunto com o Conselho Municipal da Juventude, convocar, por meio de edital, a Conferência Municipal da Juventude, com temas e datas previamente determinadas pelo plenário do Conselho Municipal da Juventude, que solicitará apoio técnico, logístico e financeiro do Executivo Municipal para a realização das execuções Conferência Municipal da Juventude.

§ 1º - A Conferência Municipal da Juventude se prestará, ainda, para a função da eleição de conselheiros titulares e suplentes, a cada dois anos, devendo a mesma ser amplamente divulgada em meios midiáticos disponíveis, no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - O cadastro das entidades junto ao Conselho Municipal da Juventude será efetivado através de procedimentos a serem regulamentados por regimento interno.

Art. 7º - Fica vedado ao detentor de mandato eletivo, do poder executivo ou legislativo, ser conselheiro representante de entidade.

Parágrafo único - Cabe às entidades indicarem seus representantes junto a Conferência Municipal da Juventude e ao Conselho Municipal da Juventude, podendo substituí-los, conforme sua conveniência, desde que o faça por meio de comunicação escrita ao presidente do Conselho Municipal da Juventude.

Art. 8º - Os Conselheiros suplentes substituirão os titulares em seus impedimentos e ausências.

Art. 9º - As funções de membros do Conselho Municipal da Juventude não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 12/03/2018 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2018

PROCESSO Nº 15034

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

(Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Rio Claro).

Artigo 1º - O Artigo 126, "caput", da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 126 - A aplicação da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e do Instituto de Previdência Municipal, prevista no Artigo 37, X, da Constituição Federal, terá sua data-base fixada em lei própria".

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovada por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 05/03/2018 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 236/2014

(Permite a soltura de balões artesanais sem fogo).

Artigo 1º - Fica permitida a soltura de balões artesanais e ambientais sem fogo, no Município de Rio Claro.

Artigo 2º - Entende-se como balões artesanais, todo balão sem bucha de inflamação ou cangalhas de fogo.

Parágrafo Único. Os balões a que se refere o caput, assim como qualquer tipo de adereço ou equipamento que os acompanhe, deverão ser confeccionados, exclusivamente, com material biodegradável, pois se decompõem rápido, não deixando restos pela natureza.

Artigo 3º - Os balões obrigatoriamente só podem ser inflados através de maçarico com baixa pressão.

Artigo 4º - Os modelos citados abaixo devem obedecer as seguintes medidas:

I – Truff, Modelado, Lapidado, Mixirica e Hally:
Tamanho mínimo cinco metros;
Tamanho máximo dez metros;

II – Pião Carrapeta e Careca:
Tamanho mínimo oito metros;
Tamanho máximo doze metros.

Artigo 5º - Fica estabelecido o horário de seis às dezesseis horas para a soltura dos balões.

Artigo 6º - Fica expressamente proibido balão com fogo ou fogos de artifício de qualquer tipo ou porte.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 12 de outubro de 2014.

PAULO MARCOS GUEDES
Vereador

08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Considerando que os balões que não precisam de fogo são construídos apenas com materiais biodegradáveis, portanto, extremamente seguros por serem incapazes de provocar incêndios;

Considerando que os balões são considerados uma forma de arte e atraem a atenção de muitas pessoas quando circulam pelo céu;

Considerando que além de regulamentar a atividade dos baloeiros, a proposição visa conscientizar a população de que há formas seguras de soltar balões;

Considerando que a soltura de balões artesanais sem fogo pode atrair eventos culturais para a cidade de Rio Claro.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO N° 236/2014 REFERENTE PROJETO DE LEI
N° 236/2014 – PROCESSO N° 14296-284-14.**

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 236/2014, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, o qual permite a soltura de balões artesanais sem fogo.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

O objetivo da propositura é preservar a cultura e o folclore da tradição brasileira de soltar balões, porém sem colocar em risco a segurança e o meio ambiente, mediante a utilização de balões sem bucha ou tocha e, ademais, confeccionado com material totalmente inofensível para a natureza.

Assim, esta Procuradoria Jurídica entende que a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação. Sob o aspecto formal, nada obsta o

A16 *10*

Câmara Municipal de Rio Claro

prosseguimento do presente projeto de lei, que dispõe

Estado de São Paulo

sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I e XII, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Quanto ao mérito, o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, que é o poder inerente à Administração Municipal para disciplinar direito, interesse ou liberdade em benefício da coletividade, em conformidade com artigo 78 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

R 10/11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A legislação atinente à proibição da soltura de balões envolve apenas aqueles que possam provocar incêndios. É o que se extrai da leitura do art. 42 da Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, que vedam a soltura de balões que possam causar incêndio, não atingindo, portanto, os balões objeto do projeto ora em análise. De fato, não há vedação jurídica expressa à soltura de balões sem bucha ou tocha.

No entanto como o projeto de lei nº 075/2014, do Processo Nº 14093-081-14 é semelhante ao Projeto de Lei em apreço e já recebeu parecer contrário quanto ao mérito pela Comissão específica, tendo o mesmo sido rejeitado, conforme artigo 173 do Regimento Interno e com base no artigo 132 do Regimento Interno considera-se prejudicada a discussão ou a votação de qualquer propositura idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na Sessão Legislativa, exceto se tiver a assinatura de 1/3 dos membros da Câmara.

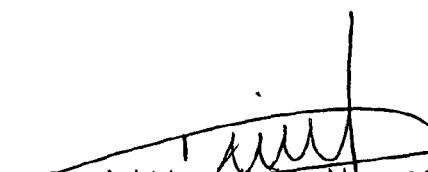
Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei só se revestirá de **legalidade, se obtiver a assinatura de 1/3 dos membros da Câmara.**

AT
12

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 25 de novembro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 11/2017

Dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício com estouros e estampidos no município de Rio Claro.

Artigo 1º - Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, com estouros e estampidos, no município de Rio Claro.

Parágrafo único – A proibição é restrita apenas para os fogos que causam estouros e estampidos, sendo permitido o uso dos fogos com efeito visual.

Artigo 2º - A regulamentação e aplicação da presente lei deverá ser feita pelo Executivo Municipal, por meio de orientação jurídica e ambiental.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 23 de Janeiro de 2017.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador "Julinho Lopes"
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do Ministério da Saúde, nos últimos anos mais de 100 (cem) pessoas no Brasil perderam a vida e mais de 7.000 (sete) mil sofreram lesões e foram atendidas nas unidades de saúde devido aos fogos de artifício e 15% dos acidentes com queimaduras resultam em óbito.

A queima de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada.

A poluição sonora causada pelos fogos de artifício provoca perturbação de pacientes em hospitais e clínicas. O ruído provocado pela queima dos fogos ultrapassa 125 decibéis, equivalendo-se ao som de um avião a jato, portanto muito acima do suportável.

A Lei Federal nº 10.671 de 15 de Maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), no artigo 13-A já proíbe o torcedor de portar ou utilizar fogos de artifício ou qualquer outros engenhos pirotécnicos ou produtos de efeitos análogo no recinto esportivo.

Esta proposta de banir a utilização de fogos de artifícios em nossa cidade, em muito contribuirá para que outros municípios adotem legislações pertinentes ao tema, que hoje tem um grande apelo em todo o mundo.

É sabido e notório que leis que atentam para a melhora da qualidade de vida, manutenção da saúde e previnem acidentes tem se tornado realidade em nosso país.

Em face aos expostos solicito aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 11/2017 - REFERENTE PROJETO DE LEI N° 11/2017 - PROCESSO N° 14695-682-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 11/2017, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício com estouros e estampidos no município de Rio Claro-SP.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe compete apreciar o mérito ou conveniência do projeto ora apresentado, tendo em vista que a análise da referida matéria trata-se de atribuição dos Senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O saudoso jurista Hely Lopes Meirelles deixou os seguintes ensinamentos:


JL

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

Nestes lugares, a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colmando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público." (Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, páginas 466/467).

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, bem como serve para organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei proíbe a queima e soltura de fogos de artifício com estouros e estampidos no município de Rio Claro.

Vale salientar, que a LOMRC também preconiza em seu artigo 182, inciso IV, que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

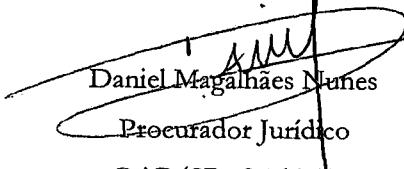
Entretanto, para não causar prejuízos aos comerciantes de fogos de artifícios, entendemos que é recomendável a apresentação de uma **EMENDA MODIFICATIVA**, concedendo um prazo para os comerciantes se adequarem ao presente Projeto de Lei (caso aprovado e sancionado), bem como permitindo que os mesmos terminem com seus estoques.

Sugestão de Emenda Modificativa:

"Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima mencionada**.

Rio Claro, 20 de março de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 011/2017

PROCESSO 14.695-682-17

O presente projeto de Lei de autoria senhor vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** “Dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício com estouros e estampidos no município de Rio Claro”.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 7 de junho de 2017



Darmeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 011/2017

PROCESSO 14.695.682-17

PARECER Nº 053/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - PROJETO DE LEI Nº 011/2017** Dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício com estouro estampidos no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 28 de setembro de 2017.


José Júlio Lopes de Abreu
Presidente

Dermeval Nevoeiro Demarchi

Relator


Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 011/2017

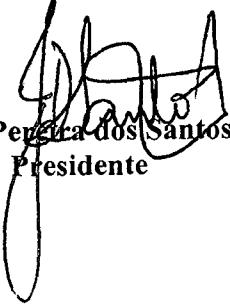
PROCESSO 14.695.682-17

PARECER Nº 133/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU -**
PROJETO DE LEI Nº 011/2017 Dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos
de artifício com estouro estampidos no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do projeto, tendo
em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 11 de setembro de 2017.


José Pereira dos Santos

Presidente


Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 011/2017

PROCESSO 14.695.682-17

PARECER Nº 109/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - PROJETO DE LEI Nº 011/2017** Dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício com estouro estampidos no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de setembro de 2017.



Jander Augusto Lopes.
Jander Augusto Lopes

Relator


Caroline Gómes Ferreira
Membro

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 011/2017

PROCESSO 14.695.682-17

PARECER Nº 095/2017

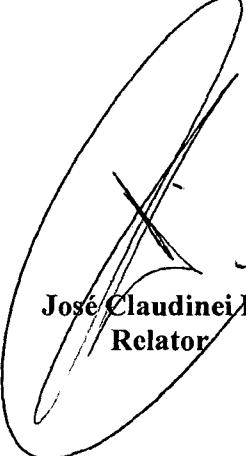
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - PROJETO DE LEI Nº 011/2017** Dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício com estouro estampidos no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 31 agosto de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDAS EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI N° 011/2017, DE
AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU.**

(Dispões sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício com estouros e estampidos no município de Rio Claro).

1. **EMENDA MODIFICATIVA** – Modifica a redação do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 011/2017, que passara a ser a seguinte:

"Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Rio Claro, 30 de Agosto de 2017.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador "Julinho Lopes"
Vice-Presidente
Líder do PP

CÂMARA SECRETARIA
30/08/2017 17:00

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 193/2017

(Denomina de "ROSANA BELLAN DE OLIVEIRA E SILVA", a rotatória situada na Avenida M-25 com a Avenida 02-JF, Bairro Jardim Floridiana).

Artigo 1º - Fica denominada de "Rosana Bellan de Oliveira e Silva", a rotatória situada na Avenida M-25 com a Avenida 02-JF, Bairro Jardim Floridiana.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 20 de setembro de 2017.


JOSE JULIO LOPES DE ABREU
(JULINHO LOPES)
Vice-Presidente
Líder do PP
Vereador

ANUÊNCIA

A família de **ROSANA BELLAN DE OLIVEIRA E SILVA**, representada neste ato pela Senhora ILARA BELLAN DE OLIVEIRA E SILVA (genitora), DECLARA que é com grande honra e orgulho que aceita a homenagem de denominação da rotatória localizada na Avenida M-25, com a Avenida 02-JF, no Bairro Jardim Floridiana, através de Lei Municipal de iniciativa do Vereador JULINHO LOPES.

Rio Claro, 15 de Setembro de 2017.



ILARA BELLAN DE OLIVEIRA E SILVA

MATRIX II

2011-01-15 2012-09-16 071 0068343-99 **

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 193/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 193/2017, PROCESSO N° 14927-914-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 193/2017, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que denomina de Rosana Bellan de Oliveira e Silva, a rotatória situada na Avenida M-25 com a Avenida 02-JF, Bairro Jardim Floridiana.

No tocante a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, já foi juntada a certidão de óbito da homenageada.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

218 

28

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

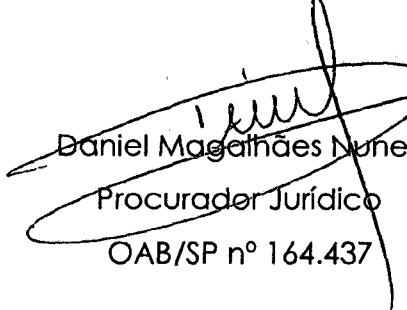
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a rotatória situada na Avenida M-25 com a Avenida 02-JF, Bairro Jardim Floridiana já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a mesma não tem denominação e que já está devidamente concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 05 de outubro de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº 464/2018

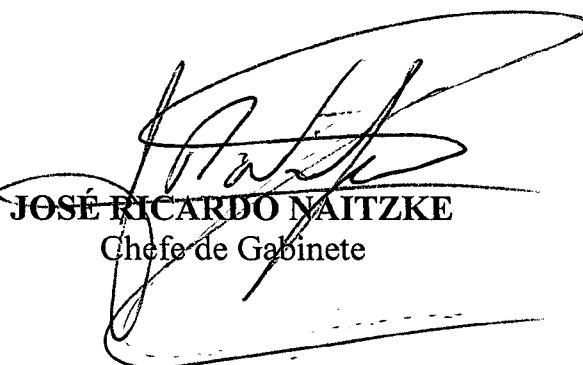
Rio Claro, 15 de Março de 2018.

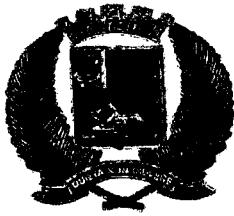
Exmo. Sr.
ANDRÉ GODOY
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Com minhas cordiais saudações, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar –lhe a resposta da solicitação da Comissão de Constituição e de Justiça do dia 19.10.2017 enviada a esse gabinete com relação ao PROJETO DE LEI Nº 193/2017.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.


JOSE RICARDO NAITZKE
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Rio Claro, 14 de março de 2.018.

DA: Secretaria Municipal de Obras.
PARA: Gabinete do Prefeito.

Referente: Projeto de Lei n. 193/2017.

Em atendimento a solicitação de informações quanto à execução das obras civis na Rotatória da Avenida M-25 com a Avenida 2-JF, bairro Jardim Floridiana, nesta cidade, sirvo-me do presente para esclarecer que estão concluídas.

Quanto à outra argumentação, se já possui denominação da praça, nada consta nos arquivos desta Secretaria, devendo-se consultar outro(s) setor(es) da administração municipal.

Sendo o que havia para informar, coloco-me a disposição para novos e eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.

Paulo Roberto de Lima
Secretário Municipal de Obras

31



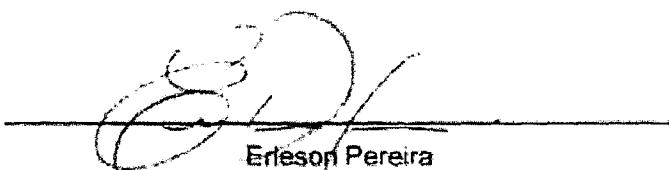
Rio Claro, 15 de Março de 2018

Ofício nº: 016/2018

Assunto: Resposta a solicitação do Gabinete do Prefeito

Valho-me através deste ofício para informar que não consta em nossos arquivos a informação da denominação da rotatória situada na Avenida M-25 com Avenida 2-JF, bairro Jardim Floridiana, por ser uma obra recém-concluída.

Aproveito o ensejo para reiterar meus préstimos de estima e consideração



Erleson Pereira

Diretor do Departamento de Sistematização e Análise de Informação Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 237/2017

Institui a Semana de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar, a ser realizada anualmente, no âmbito do Município de Rio Claro.

Artigo 1º - Fica instituída a “Semana de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar”, a ser realizada anualmente, no âmbito do Município de Rio Claro, no mês de outubro, com o objetivo de esclarecer, orientar, alertar e conscientizar a importância da proteção e preservação do patrimônio público escolar.

Artigo 2º - As atividades alusivas as comemorações da “Semana de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar”, serão promovidas pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, mediante a realização de palestras, campanhas educativas, atividades didáticas, com ênfase para importância da proteção e preservação do patrimônio escolar.

Artigo 3º - A “Semana de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar” poderá incluir, entre outras, as seguintes atividades:

I- campanhas institucionais nos meios de comunicação, com mensagens sobre as despesas públicas, tais como: pintura, reforma, aquisição de móveis e equipamentos para as escolas pichadas e/ou depredadas, bem como as consequências legais previstas por danos ao patrimônio público;

II- confecção de cartazes, folders e materiais didático-informativos, com mensagens que incentivam, esclareçam, alertam, orientam e conscientizam sobre a importância da proteção e preservação do patrimônio público escolar;

III- concursos, exposições e premiações de trabalhos estudantis sobre o tema “preservação e proteção do patrimônio público escolar”;

IV- mutirões de limpeza, pintura e conserto de cadeiras, carteiras, lousas e demais utensílios, equipamentos e instalações escolares;

V- parcerias com associações de pais e mestres, grêmios estudantis, associações de moradores, organizações não-governamentais, sindicatos e sociedades civis para a realização de campanhas educativas;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VI- incentivos ao trabalho voluntário nas escolas, com ações direcionadas à recuperação do patrimônio público escolar depredado e/ou pichado;

VII- outras ações e procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos dessa semana.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 08 de Novembro de 2017.



LUCIANO BONSUCESSO - LUCIANO FEITOSA DE MELO

Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Falaremos de educação, mas infelizmente, é comum encontrarmos rabiscos nas mesas da biblioteca e nas paredes das salas, a quebra de espelhos nos banheiros, a fixação de goma de mascar embaixo das carteiras e de papel higiênico molhado nas paredes, entre tantos outros atos de depredação do patrimônio escolar, são situações até corriqueiras dentro da Unidade Escolar e que representam um problema de conscientização educacional.

A proposta tem por objetivo instituir campanha de conscientização com envolvimento de toda comunidade escolar (direção, corpo docente, alunos, pais e responsáveis) para o fim de estimular a preservação do patrimônio público.

Por ano, a Secretaria de Educação destina parte significativa do orçamento para a manutenção da escola, destinados a reforma de instalações, conserto de equipamentos, pintura de parede, troca de carteiras e cadeiras, entre outras despesas, as quais poderiam ser evitadas, se houvesse maior conscientização da comunidade escolar na preservação do patrimônio.

A instituição da "Semana de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar" tem como objetivo atacar esse problema, com a implementação de atividades pedagógicas e práticas que vislumbrem a promoção do sentimento de pertencimento da comunidade em relação à unidade escolar, contribuindo inclusive para a formação de cidadão participativo e consciente de seus direitos e deveres.

Sendo assim, submetemos o presente Projeto de Lei a elevada apreciação dos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

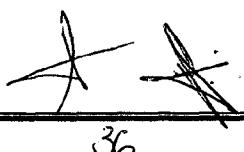
PARECER JURÍDICO Nº 237/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 237/2017, PROCESSO Nº 14977-964-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 237/2017, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que institui a Semana de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar, a ser realizada anualmente, no âmbito do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



36

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui a Semana de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar, a ser realizada anualmente, no âmbito do Município de Rio Claro.

Todavia, considerando que o Poder Legislativo não pode dar atribuições aos órgãos e Secretarias do Poder Executivo (artigo 46, II, LOMRC), sugerimos a apresentação das seguintes emendas:

1- Emenda Supressiva ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 237/2017, renumerando os demais artigos.

2- Emenda Modificativa ao caput do artigo 3º do Projeto de Lei nº 237/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Artigo 3º - A "Semana de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar" terá por objetivo a realização das seguintes atividades:"



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

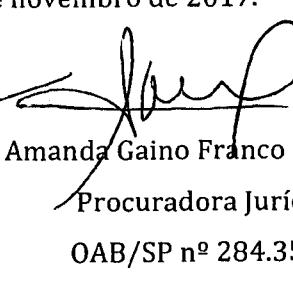
3- Emenda Modificativa ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 237/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber."

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas mencionadas.**

Rio Claro, 21 de novembro de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 237/2017

PROCESSO 14977-964-17

PARECER Nº 222/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Institui a Semana de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar, a ser realizada anualmente, no âmbito do Município de Rio Claro.

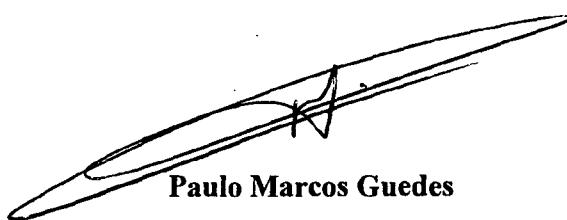
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de novembro de 2017.



Dermeval Nevociero Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 237/2017

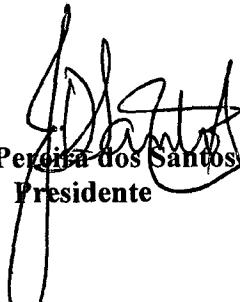
PROCESSO 14977-964-17

PARECER Nº 219/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Institui a Semana de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar, a ser realizada anualmente, no âmbito do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 04 de dezembro de 2017.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 237/2017

PROCESSO 14977-964-17

PARECER Nº 184/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Institui a Semana de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar, a ser realizada anualmente, no âmbito do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 01 de fevereiro de 2018.



Adriano La Torre
Presidente

Irander Augusto Lopes
Irander Augusto Lopes

Relator



Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 237/2017

PROCESSO 14977-964-17

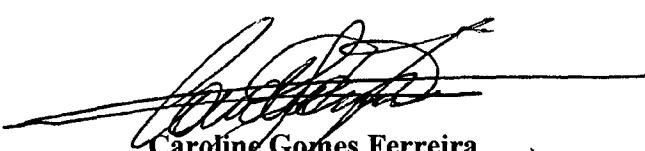
PARECER Nº 001/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Institui a Semana de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar, a ser realizada anualmente, no âmbito do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de fevereiro de 2018.


Ruggero Augusto Seron
Presidente


Caroline Gomes Ferreira
Relator


Luciano Feitosa de Melo
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 237/2017

PROCESSO 14977-964-17

PARECER Nº 014/2018

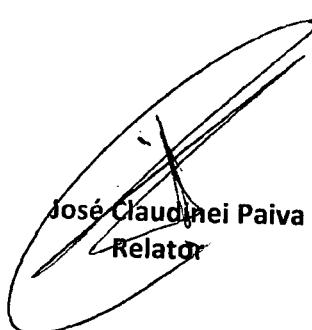
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Institui a Semana de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar, a ser realizada anualmente, no âmbito do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 08 de março de 2018.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Cláudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 237/2017

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR AUTOR DO PROJETO.

“Institui a Semana de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar, a ser realizada anualmente, no âmbito do Município de Rio Claro.”

(Altera-se a redação do Projeto de Lei Nº 237/2017)

Nº 01 - EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva ao artigo 2º do Projeto de Lei Nº 237/2017, renumerando os demais artigos.

Nº 02 - EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao caput do artigo 3º do Projeto de Lei Nº 237/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Artigo 3º - A “Semana de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar” terá por objetivo a realização das seguintes atividades.”

EMENDA Nº 02
PROJETO DE LEI Nº 237/2017
Câmara Municipal de Rio Claro

Câmara Municipal de Rio Claro

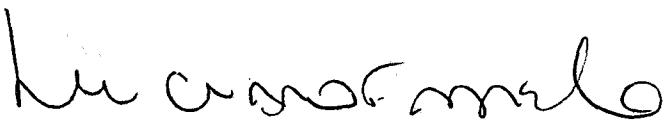
Estado de São Paulo

Nº 03 - EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao artigo 5º do Projeto de Lei Nº 237/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber."

Rio Claro,


LUCIANO FEITOSA DE MELO
Vereador



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0012/18

Rio Claro, 12 de março de 2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo autorizado a realizar concessão administrativa de uso de uma gleba de terras destacada do Sistema de Lazer do loteamento Jardim Guanabara à Associação de Catadores de Reciclagem “Novo Tempo”.

O presente Projeto de Lei vem ao encontro da necessidade de reduzir a quantidade de resíduos, que se destinam ao aterro sanitário, dando aos mesmos outra utilidade; consequentemente; diminuindo utilização de matéria prima, advinda de recursos naturais, na manufatura de produtos.

Além da coleta seletiva de resíduos ser uma prática ecologicamente mais sustentável; também; proporciona aumento da fonte de renda dos catadores de resíduos; que muitas das vezes; só contam com tal renda na manutenção de seu sustento.

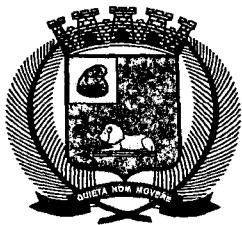
Deve-se atentar, que com o crescimento dos condomínios e loteamentos na cidade de Rio Claro, aumentou, proporcionalmente, a quantidade de resíduos descartados, sendo necessário para atender a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o aumento de sua coleta, de maneira sustentável.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, solicitando que o mesmo tramite em regime de urgência, conforme o previsto no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

~~JOÃO TEIXEIRA JUNIOR~~
~~Prefeito Municipal~~

**Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO**

Dr. José Piovezan
Diretor Geral



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 050/2018

(Autoriza o Poder Executivo a conceder concessão administrativa de uso de uma gleba de terras destacada do Sistema de Lazer do loteamento Jardim Guanabara à Associação de Catadores de Reciclagem "Novo Tempo" e dá outras providências)

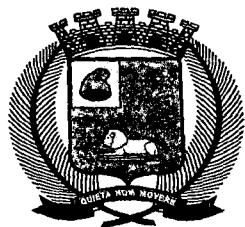
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concessão administrativa de uso de uma gleba de terras destacada do Sistema de Lazer do loteamento Jardim Guanabara, localizada com frente principal para a Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, tendo a outra face voltada para a alça de acesso à Rodovia Fausto Santomauro, localizada no bairro Jardim Guanabara, e que assim se descreve no sentido horário do caminhamento: tem início no alinhamento predial da aludida Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, lado ímpar, distante 33,40 metros do Ecoponto Jardim Inocoop; daí segue 30,00 metros perpendicular ao alinhamento da referida via pública, confrontando com a área destinada à AEPA – Associação Educativa de Proteção Animal; daí vira à esquerda e segue 58,00 metros confrontando com a área destinada à AEPA – Associação Educativa de Proteção Animal e com o Ecoponto Jardim Inocoop; daí vira à direita e segue 107,84 metros confrontando com a propriedade de Luiz Tadeu Barrotti e sua mulher Stella Cristina Bellucci Barrotti (matrícula nº 52.854 – 2º CRI); daí vira à direita e segue 33,91 metros em curva à direita com raio de 219,96 metros, confrontando com a faixa de domínio do D.E.R. – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo; daí, vira à direita e segue 105,50 metros, confrontando com a área remanescente do Sistema de Lazer do loteamento Jardim Guanabara; daí vira à direita e segue 30,00 metros pelo alinhamento predial da Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, lado ímpar, confrontando com essa via pública até o ponto que iniciou esta descrição, fechando o perímetro e encerrando a área de 6.040,00 metros quadrados, destinada à Associação de Catadores de Reciclagem "Novo Tempo".

Artigo 2º - A Associação de Catadores de Reciclagem "Novo Tempo" poderá realizar a coleta de material reciclável nos seguintes bairros e áreas urbanas isoladas:

I - Bom Retiro I e II, Jardim Bom Sucesso, Novo Wenzel, Jardim Centenário, Jardim Maria Cristina, Residencial Sebastião dos Santos Lima, Residencial Benjamim de Castro, Residencial dos Bosques, Vila Anhanguera, Jardim Paulista, Jardim Nova Veneza, Diário Ville, Jardim Inocoop, Chácara Luza, Jardim Brasília I e II, Jardim Guanabara I e II, Jardim Nova Rio Claro, Jardim das Palmeiras, Jardim Esmeralda, Palmeira Park, Viver Melhor I e II, Jardim Novo I e II, Residencial Vila Rosa, Residencial Vila Rica,

II - Assistência, Batovi, Fazendinha e Itapé.

Artigo 3º - Por efeito desta concessão administrativa de uso, caberá a Associação de Catadores de Reciclagem "Novo Tempo", atender a finalidade única e exclusiva de triagem do material reciclável, e este não poderá ficar depositado no local, devendo ser encaminhado ao destino final adequado conforme o tipo: reciclável, reutilizável ou rejeitos, permitido à Associação de Catadores de Reciclagem "Novo Tempo" coletar os materiais recicláveis, não sendo permitida outra destinação à referida área pública, sob pena de revogação da concessão.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Parágrafo único - Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a função de fiscalização no disposto no caput deste artigo.

Artigo 4º - A concessão administrativa de uso do terreno terá validade pelo prazo de 10 (dez) anos prorrogável por mais 10 (dez) anos, desde que atendida à finalidade específica descrita no artigo 3º.

Artigo 5º - No caso de descumprimento da finalidade mencionada no artigo 3º, a concessão administrativa será automaticamente revogada e revertida ao Município, descabendo qualquer direito à indenização por parte da concessionária em relação às construções ou benfeitorias realizadas.

Parágrafo Único - A disposição inadequada de resíduos na área que venha a causar impacto ambiental negativo será de responsabilidade da Associação de Catadores de Reciclagem "Novo Tempo", inclusive multas e recuperação da área degradada.

Artigo 6º - Todo custo de instalação, construção, obras e manutenção de edificações, além do pagamento da água, energia e demais faturas de consumo serão de responsabilidade exclusiva da Associação de Catadores de Reciclagem "Novo Tempo".

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 50/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
50/2018, PROCESSO Nº 15064-062-18.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 50/2018, de autoria do nobre Prefeito Municipal João Teixeira Júnior, que autoriza o Poder Executivo a conceder concessão administrativa de uso de uma gleba de terras destacada do Sistema de Lazer do loteamento Jardim Guanabara à Associação de Catadores de Reciclagem “Novo Tempo” e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:


49

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

1) Compete ao município privativamente dispor sobre os bens que lhe pertençam, a teor do artigo 8º, inciso V, alínea "b", cabendo a Câmara Municipal deliberar em conformidade com o artigo 14, inciso VIII, alínea "a", ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

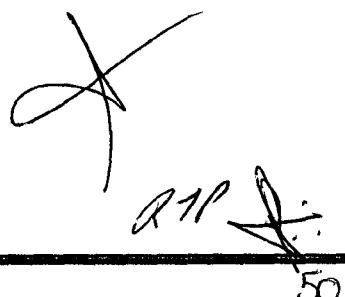
A competência para dispor sobre a referida matéria, por ser um bem imóvel, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, a teor do artigo 79, inciso XIV e artigo 105, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

2) A Lei Orgânica do Município de Rio Claro dispõe que:

'Artigo 109 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

§ 1.º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse relevante, devidamente justificado."



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'X' or 'J' shape above the initials 'RIP' and a small 'J' shape to the right.